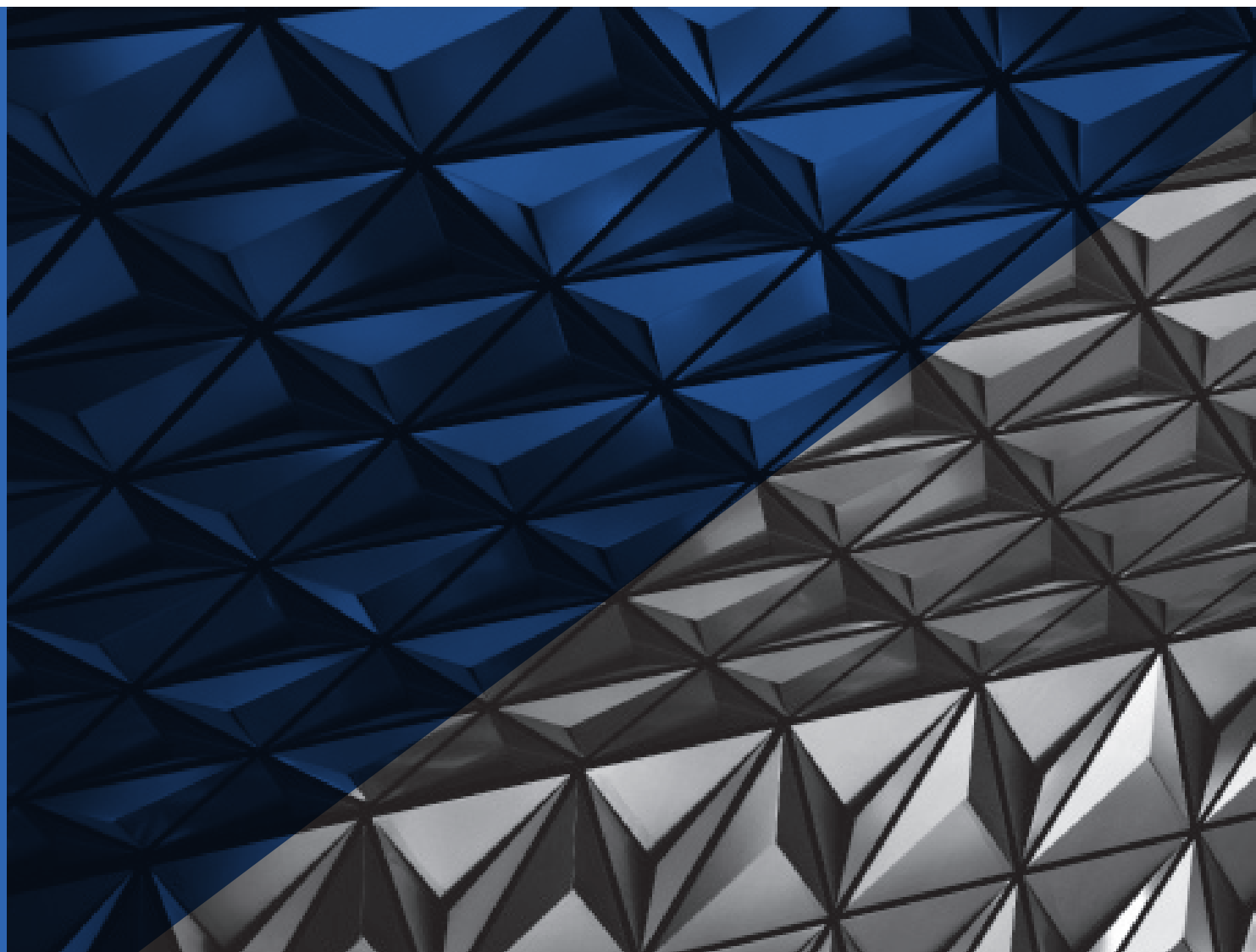


A CONSAGRAÇÃO DAS LIBERDADES DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1838

IVO MIGUEL BARROSO



A consagração das liberdades de reunião e de associação na Constituição portuguesa de 1838

Ivo Miguel Barroso*

A disposição constante do artigo 14.º da Constituição de 1838 foi a primeira que entrou em vigor no Direito português incidindo sobre a positivação das liberdades de reunião e de associação¹. Procuraremos indagar:

- i) O contexto desse reconhecimento no Direito positivo dessas liberdades;
- ii) As influências juscomparatísticas, o tratamento das referidas liberdades, nos trabalhos preparatórios nas Cortes Constituintes de 1837/1838, e a positivação final na disposição do art.º 14.º da Constituição de 1838.

Versão resumida do que foi publicado nos *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, coord. de JORGE MIRANDA, secretariado de EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, Coimbra Ed., 2005, pgs. 367-416.

* Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ Neste sentido, cfr. a intervenção de FERNANDES THOMAZ, nas Cortes Constituintes de 1837/1838, afirmando que “*a lei não existe; a lei estamos nós a fazer*” (in sessão de 19 de Maio, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 370) (em sentido contrário não coincidente pronunciou-se JOSÉ ESTÊVÃO, segundo o qual “*o direito de associação*” já existiria na lei, pelo menos, e que, “*declarando-o*”, “*agora íamos de acordo com essa lei*” (*ibidem*)).

3.1. “*Occasio legis*”

No dizer de LOPES PRAÇA, no nosso Direito Público positivo², no que respeita ao direito fundamental aludido, a Constituição de 1838 avantajou-se à Carta Constitucional, suprimindo a lacuna desta³.

Quais terão sido as razões para a consagração de um direito totalmente novo⁴? É o que nos propomos analisar de seguida.

Tomando em consideração, nos factores internos, a “*occasio legis*” (o circunstancialismo social que rodeou o aparecimento da lei), o “pano de fundo” da consagração das liberdades de reunião e de associação foi multipolar, tendo sido constituído por vários aspectos.

3.1.1. Em primeiro lugar, a existência de duas formas de sociabilidade política, extremamente generalizadas na época⁵: os “*clubs*”, agrupando gentes politicizadas, bem como, por outro lado, as Sociedades Patrióticas.

I. Durante o segundo cartismo, a designação «*club*» era dada a todo e qualquer agrupamento político ou reunião extraparlamentar, mais ou menos estável, dispondo de um ponto de encontro comum, de um espaço de convivência e discussão política⁶.

² Cfr. LOPES PRAÇA, *Direito constitucional...*, I, pg. 76.

³ Cfr. LOPES PRAÇA, *Direito constitucional...*, I, pg. 83 (nota).

⁴ | JORGE MIRANDA, *Manual...*, I, 7.^a ed., pg. 287; J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria...*, 7.^a ed., pg. 152; MARCELO REBELO DE SOUSA, *Direito Constitucional. I*, 1979, pg. 177. | JBG | colocar esta nota???

⁵ JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 65.

⁶ JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 65.

Os observadores do período patenteiam a imprecisão entre as diversas acepções de *club*, termo também utilizado para designar associações de simples convívio mundano (JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 65).

Funcionando sem obstáculos, os *clubs* dividiam-se em *clubs* do Ministério e *clubs* da Oposição (LUZ SORIANO, *História do Cerco do Porto*, tomo II, pg. 566).

No período imediatamente após a Revolução de Setembro, o *club* político foi concebido como uma organização política restrita; funcionava muitas vezes na própria casa dos seus membros e, consequentemente, adoptava o nome do seu anfitrião, de acordo com a gíria política da época (cfr. JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 67). Possivelmente, estes *clubs* políticos teriam evoluído a partir de círculos de convívio de deputados, que se reuniam em casa de um dos seus eleitos mais activos (cfr. IDEM, *ibidem*).

II. Na época da ocorrência das sessões das Cortes Constituintes, os agentes políticos movimentavam-se amiúde nos *clubs*.

Em particular, “*ferviam os clubes, donde os tribunos levavam para a Câmara as exigências mais radicais*”⁷.

O papel dos *clubs* políticos, sobretudo dos revolucionários, foi extremamente variado⁸.

Na fase da génese do sistema de partidos⁹, as facções, agrupadas nos *clubs*, eram motivadas originariamente sobretudo pelo desiderato da conquista do poder pela força, não só com desrespeito dos mecanismos constitucionais vigentes, mas visando mesmo a sua substituição, parcial ou total¹⁰.

A inter-relação entre *clubs* políticos e Guarda Nacional¹¹ sugere, por um lado, a existência de outros *clubs*, como o do Arsenal, funcionando nos Batalhões da Guarda Nacional, e demonstra que a sua capacidade de mobilização popular e de pressão política era extremamente acutilante (pelo menos em Lisboa)¹², permitindo-lhes, praticamente, “*tomar conta da cidade*”, durante um período revolucionário¹³. Neste sentido, os *clubs* assemelhavam-se a uma autêntica rede de organizações funcionando em consonância e fazendo prever a futura estrutura política de um partido¹⁴.

III. As Sociedades Patrióticas eram amiúde confundidas com os *clubs*¹⁵, devido ao facto de os *clubs* revolucionários franceses terem fornecido o modelo.

Durante o Setembrismo, era atribuído um papel pedagógico específico e de relevância acentuada às associações políticas, que eram concebidas como sociedades patrióticas, abertas ao comum dos cidadãos, envolvidas por um manto de respeitabilidade que procurava revestir de seriedade os objectivos de orientação das massas de cidadãos e de propagação de conhecimentos políticos e culturais úteis¹⁶.

A forte estrutura organizativa dava-lhe uma garantia de democraticidade interna, que tendia a facilitar o debate público¹⁷.

O jornal *O Nacional* continha um artigo bastante elucidativo sobre as “Associações Políticas”, do qual se colhe o seguinte parágrafo:

Outros *clubs*, menos ligados a um determinado anfitrião, pressagiavam estruturas organizativas mais complexas e menos restritas (IDEM, *ibidem*, pg. 68).

⁷ OLIVEIRA MARTINS, *Portugal Contemporâneo*, II, Guimarães Editores, Lisboa, 1996 (inclui os livros quarto, quinto, sexto e os apêndices), Livro Quarto, Cap. II, pg. 74.

⁸ JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 68.

⁹ Desde o início do constitucionalismo liberal até 1851, de acordo com a periodificação de MARCELO REBELO DE SOUSA (in *Os partidos políticos...*, pg. 152), ocorreu uma fase marcada pelo confronto político e pela dificuldade no apuramento de um amplo consenso social em torno dos princípios constitucionais; as facções apostadas na conquista e no exercício do poder só progressivamente começaram a apresentar aspectos essenciais definidores de um partido político (IDEM, *ibidem*, pg. 154).

¹⁰ Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA, *Os partidos políticos...*, pg. 155.

¹¹ JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 68.

¹² JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 69.

¹³ Cfr. JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 69.

¹⁴ Cfr. IDEM, *ibidem*. Os *clubs* revolucionários formavam já o embrião de um partido revolucionário com larga implantação popular, prelúdio dos futuros partidos políticos (neste sentido, IDEM, *ibidem*, pgs. 69-70). Com efeito, neste período, a partir da segunda vigência da Carta Constitucional (até à estabilização do sistema partidário (com o bipartidismo perfeito e o rotativismo do poder, em 1851), esboçaram-se os primeiros agrupamentos partidários; eram já realidades vocacionalmente duradouras, com expressão política mais definida e afirmando certos objectivos programáticos essenciais condutores do exercício do poder (MARCELO REBELO DE SOUSA, *Os partidos políticos...*, pg. 156).

¹⁵ Cfr. JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pgs. 65-66.

¹⁶ Cfr. JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 71.

¹⁷ Cfr. IDEM, *ibidem*, pgs. 70-71.

“Se pois a imprensa, no estado em que se acha, não é arma suficiente para esclarecer o Povo, visto que tanto dela se abusa todos os dias, força recorrer às Associações Patrióticas, não a reuniões tumultuárias, mas sim a **ajuntamentos sisudos e bem regulados**, que sirvam para coadjuvar na consolidação do majestoso edifício da nossa regeneração.”¹⁸.

A preocupação era, evidentemente, a de propor um modelo estruturado de organização, que excluísse não só as reuniões mais reservadas dos *clubs* políticos, mas também as reuniões desordenadas em sítios públicos ou em locais habituais de convívio como os cafés¹⁹.

IV. O exemplo mais saliente, na época, era o da **Sociedade Patriótica Lisbonense**, também conhecida como o «*Club dos Camilos*», o mais célebre dos *clubs* da capital²⁰.

¹⁸ Artigo publicado no jornal *O Nacional*, de 10 de Março de 1837, pg. 4.033, *apud* JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 71.

“Nenhuma Instituição (...) é mais oportuna ou mais eficaz para aplanar os caminhos, remover os obstáculos, dispor os ânimos, dissipar as trevas, derramar a luz, e fixar a opinião pública acerca das verdades em que se apoiarão os direitos do homem social, e a justiça da nossa liberdade.” (*ibidem*).

¹⁹ Cfr. JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 71.

²⁰ A designação “*Club dos Camilos*” advinha do facto de se achar instalado em casas, previamente pertencentes ao mosteiro dos cônegos regantes de S. Camilo de Lelis, nas vizinhanças da Praça da Figueira (MARQUES GOMES, *Luctas Caseiras. Portugal de 1834 a 1851*, tomo I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1894, pg. 185 (nota); MANUEL PINHEIRO CHAGAS / J. BARBOSA COLEN, *História de Portugal...*, X, pg. 197; A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, *História da Maçonaria em Portugal. Política e Maçonaria. 1820-1869 (2.ª parte)*, vol. III, Presença, Lisboa, 1997, pg. 279).

O *Club dos Camilos* foi o pólo agregador de uma facção política dos “*radicais*”, de liberais opositores ao “*situacionismo chamorro*” (no jargão político da época, significava “*amigos de D. Pedro*”, “*pedristas*” ou “*ditadores*” ()), mais concretamente dos “*marginais*” (JOSÉ ADELINO MALTEZ, *Devorismo. Evolução da conjuntura*). Era ali que se tinham refugiado políticos que possuíam uma “*fúria imitativa do figurino francês da grande Revolução*” (cfr. MANUEL PINHEIRO CHAGAS / J. BARBOSA COLEN, *História de Portugal...*, X, pg. 197), sendo uma réplica do “*Club de Cordeliers*”, de onde ROBESPIERRE e os seus lançaram os mais perigosos incitamentos à violência; a Sociedade Patriótica Lisbonense exercia uma acção subversiva com os seus tribunos da plebe (ARMANDO MARQUES GUEDES, *José da Silva Carvalho* pg. 392); utilizando este estilo, pediam, como MARAT (no terrível *club* a que DANTON presidira), oitocentas cabeças dos adversários da liberdade (Cfr. MANUEL PINHEIRO CHAGAS / J. BARBOSA COLEN, *História de Portugal...*, X, pg. 197).

Entre 28 e 30 de Março de 1835, os militantes seus, bem como os de outros *clubs*, promoveram tumultos radicais, coadjuvando os membros das Guardas Nacionais (cfr. JOSÉ ADELINO MALTEZ, *Tradição e Revolução*, I, 1835, pg. 258).

Poucos meses mais tarde, a Sociedade Patriótica Lisbonense foi institucionalizada; um dos seus fins era o de “*sustentar e defender por todos os meios legais o Sistema Representativo, propagar o amor ao mesmo Sistema, e concorrer geralmente para a felicidade da Pátria*.” (art.º 3.º dos estatutos)

Só se conhece uma fracção dos sócios do *Club dos Camilos*; tratava-se de maçons, na sua quase totalidade, todos eles dissidentes do Grande Oriente Lusitano e aderentes à chamada “*Maçonaria do Sul*” (A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, *História da Maçonaria em Portugal*, III, pg. 280), designadamente ANTÓNIO BERNARDO DA COSTA CABRAL, FRANCISCO ANTÓNIO DE CAMPOS, FRANCISCO SOARES CALDEIRA, JOÃO BAPTISTA LEITÃO DE ALMEIDA GARRETT, JOSÉ ALEXANDRE DE CAMPOS E ALMEIDA, JOSÉ FORTUNATO FERREIRA DE CASTRO, JOSÉ LIBERATO FREIRE DE CARVALHO, JOSÉ VITORINO BARRETO FEIO, JÚLIO GOMES DA SILVA SANCHES, LEONEL TAVARES CABRAL, MACÁRIO DE CASTRO DA FONSECA E SOUSA, MANUEL DOS SANTOS CRUZ, MANUEL DE SOUSA RAIVOSO (v. a lista de dezenas de nomes de A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, in *História da Maçonaria em Portugal*, III, pgs. 280-281)).

Instalada em 6 de Março de 1836 (INNOCENCIO FRANCISCO DA SILVA, *Relatorio. In Discurso e Relatorio pronunciados Na Sessão Solemne do Anniversario da Instalação da Sociedade Patriótica Lisbonense. No dia 9 de Março de 1837*, Typ. de José B. Morando, Lisboa, 1837 (quota da BUJP II da UCP: MC-1751), pg. 13), essa sociedade foi um sucedâneo de, na impossibilidade de perorar na Câmara dos Deputados: ao invés, ia-se falar aos revolucionários (neste sentido, MANUEL PINHEIRO CHAGAS / J. BARBOSA COLEN, *História de Portugal...*, X, pg. 197).

3.1.2. Um segundo elemento da “*occasio legis*” é a memória da dissolução da “*Sociedade Patriótica Lisbonense*”, nos meses de Abril e de Maio de 1836, durante o final do regime político derrubado pela Revolução de Setembro.

I. Tendo a Sociedade Patriótica encetado uma discussão acerca de uma proposta sobre o comando em chefe do Exército, daí resultou uma representação que, em 19 de Março, foi submetida às Cortes Gerais, então reunidas²¹.

O novo Governo cartista não esperou por uma nova demonstração de ousadia por parte da agremiação patriótica, aproveitando imediatamente o ensejo²² para lhe dar o “*golpe de misericórdia*”²³, “decapitando” a agitação radical em Lisboa.

Na acta do Conselho de Ministros de 27 de Abril, constava que, antes da tomada da deliberação, havia sido deliberada a audição do Conselho de Estado²⁴. Após a consulta a este órgão ter sido no sentido da dissolução, o Governo, reunido em Conselho de Ministros, em 28 de Abril, deliberou a dissolução efectiva (na acta, terá sido deliberado o Ministro do Reino a ordenasse; contudo, segundo algumas fontes, também ficara expresso que a força deveria ser empregue “*só em último caso*”²⁵).

Dias depois, a Portaria do Ministério do Reino, de 9 de Maio, consignou a dissolução, com o fundamento de “*que nesta Capital, no Edifício que foi Convento dos Camilos, se acha estabelecida sem autoridade do Governo, e sem Estatutos aprovados, uma Sociedade intitulada — Patriótica Lisbonense (...)*”²⁶:

“*Manda Sua Majestade Fidelíssima a RAINHA, que o Governador Civil do Distrito de Lisboa faça imediatamente intimar na pessoa da pessoa do que se denomina Presidente, os referidos associados para mais não formarem naquele, ou em qualquer*

Na conjuntura do segundo regime cartista (1834-1836) — apelidado de «*devorista*» —, a Sociedade Patriótica Lisbonense foi constituída, nas palavras de um dos seus membros, “*para advogar a esquecida causa da Pátria*”, destinando-se “*unicamente a pugnar com todas as suas forças contra o despotismo, e a empregar os meios a seu alcance para consolidar o abalado edificio da Liberdade Nacional*” (INNOCENCIO FRANCISCO DA SILVA, *Relatorio.*, pgs. 10-11). Todo o mal vinha de uma Carta (diziam), fórmula hipócrita de um absolutismo mal rebuçado; era necessária uma nova lei constitucional em bases nitidamente democráticas; vociferava-se contra a plutocracia (ARMANDO MARQUES GUEDES, *José da Silva Carvalho*, pg. 392).

A Sociedade Patriótica Lisbonense era um “*centro de conspiração permanente*” (MARQUES GOMES, *Luctas caseiras...*, I, pg. 185); aspirava a ser um «Estado dentro do Estado». De resto, assemelhava-se muito a um Parlamento; tinha comissões especiais para o estudo das diversas questões (cfr. MARQUES GOMES, *Luctas caseiras...*, I, pg. 185). As sessões eram, em parte, públicas e, em parte, secretas; nelas, eram discutidas e aprovadas medidas subversivas. Subsequentemente aos discursos, os clubistas passaram a deliberar sobre a conveniência de tornar públicos os seus protestos (cfr. MANUEL PINHEIRO CHAGAS / J. BARBOSA COLEN, *História de Portugal...*, X, pg. 198).

A Sociedade deparou “*desde logo com tantos encarniçados inimigos, quantos eram aqueles que só ambicionavam colocar outra vez os destinos da malfadada Pátria nas mãos liberticidas, que outrora haviam cavado a sua ruína*” (INNOCENCIO FRANCISCO DA SILVA, *Relatorio.*, pg. 11).

²¹ Cfr. INNOCENCIO FRANCISCO DA SILVA, *Relatorio.*, 1837, pg. 14.

²² MANUEL PINHEIRO CHAGAS / J. BARBOSA COLEN, *História de Portugal...*, X, pg. 198.

²³ MARQUES GOMES, *Luctas caseiras...*, I, pg. 185.

²⁴ Acta da reunião do Conselho de Ministros, de 28 de Abril de 1836, *apud* MANUEL PINHEIRO CHAGAS / J. BARBOSA COLEN, *História de Portugal...*, X, pg. 198 (nota).

²⁵ Segundo MANUEL PINHEIRO CHAGAS / J. BARBOSA COLEN, *História de Portugal...*, X, pg. 198 (nota).

²⁶ Portaria de 9 de Maio de 1836 (“*Constando que nesta Capital (...)*”), in *Collecção de Legislação. Promulgada em 1836*, Typographia de Elias José da Costa Sanches, Lisboa, 1836, pg. 67 (assinada por AGOSTINHO JOSÉ FREIRE).

outro edifício, o dito **ajuntamento**, que fica **dissolvido**; sob pena de serem tratados como desobedientes aos Mandados da Autoridade competente”²⁷.

II. A portaria foi mal recebida pelos membros da Sociedade, sendo qualificada por um destes como “*nefanda Portaria (...) onde à parte do mais atroz despotismo, respiram os mais tímidos receios!*...”;

Como referiria mais tarde um Deputado constituinte, tratar-se-ia de um Ministério “*verdadeiramente inimigo do país, que nos pisava de todas as maneiras*”²⁸.

III. A dissolução de associações — como o episódio recente do encerramento da Sociedade Patriótica Lisbonense — seria, mais tarde, propulsora da necessidade de positivação, no texto constitucional, de limites mais estreitos à dissolução de associações e, bem assim, também de reuniões, por um lado; e, de forma mediata, seria propulsora da positivação da não dependência de autorização prévia da autoridade administrativa, na fase genética constitutiva quer de reuniões, quer de associações (*infra*).

3.1.3. Os *clubs* e as Sociedades Patrióticas tiveram um papel preponderante na eclosão da Revolução de Setembro, da qual viria a resultar a Constituição de 1838²⁹.

3.1.3.1. Nas vésperas do Setembrismo, o Governo adoptou um conjunto de medidas de segurança, no intuito de impedir o levantamento da população de Lisboa.

Uma delas consistiu na **proibição da utilização de foguetes**, v. g., em manifestações, pelo **Governador Civil** do Distrito de Lisboa (JOAQUIM LARCHER), mediante um edital³⁰, cuja

²⁷ Portaria de 9 de Maio de 1836 (“*Constando que nesta Capital, (...)*”), in *Collecção de Legislação. Promulgada em 1836*, Typographia de Elias José da Costa Sanches, Lisboa, 1836, pg. 67, sendo assinada por AGOSTINHO JOSÉ FREIRE.

²⁸ LEONEL TAVARES CABRAL, sessão de 29 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 118.

²⁹ De acordo com VICTOR DE SÁ, deles saíram os dirigentes a cujos apelos o povo de Lisboa respondeu no dia 9 de Setembro; foram eles os órgãos da sublevação que se preparava na capital; constituíram centros de reunião, nos quais se forjou a aliança entre as forças militares e as forças populares, especialmente porque eram frequentados por elementos da Guarda Nacional (cfr. também **ARNALDO DA SILVA MARQUES PATA**, *Revolução e cidadania. Organização, funcionamento e ideologia da Guarda Nacional (1820-39)*, diss., Colibri, Lisboa, 2004, pg. 126).

Em particular, apesar da extinção formal da Sociedade Patriótica Lisbonense (*supra*), os seus membros continuaram activos nos meses subsequentes; a sua acção clandestina continuou a fazer-se sentir (ARMANDO MARQUES GUEDES, *José da Silva Carvalho*, pg. 392).

Um relatório posterior da Sociedade referia: “[o] fruto não estava assaz amadurecido, cumpria-nos sofrer ainda as mais apurativas e aviltantes provas, com que a tirania nos palpava, a fim de dar com mais segurança, o mortal golpe”, premeditado (INNOCENCIO FRANCISCO DA SILVA, *Relatório.*, 1837, pgs. 18-19).

“A Sociedade (...) houve por melhor conselho, ceder momentaneamente à borrascosa tormenta. — Não se deu, nem podia dar-se por dissolvida — mas era forçoso interromper por enquanto os seus públicos trabalhos (...)

(...) Reuniões se fizeram, e bem contra a expressa letra de nossos Estatutos, [os membros do Club dos Camilos] tiveram constrangidos de ocultar-se nas trevas” (*ibidem*, pg. 19).

INNOCENCIO FRANCISCO DA SILVA, secretário da Sociedade Patriótica Lisbonense, reivindicava orgulhosamente um papel de relevo na Revolução, afirmando, mais tarde, em Março de 1837, aquando da sessão solene de reabertura do Club, afirmando: “os felizes resultados das ocorrências do dia 9 foram devidos, talvez na sua maior parte, à cívica, e eficaz cooperação de membros desta Sociedade!” (in *Relatório.*, 1837, pg. 23)

³⁰ “Ocorrendo diariamente gravíssimos prejuízos motivados pela abusiva prática de lançar foguetes no ar, e outros fogos de artifício (...)” (o Governador Civil, JOAQUIM LARCHER, invocava antigas disposições, entretanto caídas em desuso (MARQUES GOMES, *Luctas caseiras...*, I, pg. 195),

“prepotência” “foi como que o toque a rebate que reuniu os membros dispersos do público descontentamento e fez alçar o brado dessa Constituição que toda a nação, com raras excepções, olha como sua única tábuia de salvação”³¹.

As medidas de segurança não surtiram efeito. A chegada a Lisboa dos deputados nortenhos vintistas foi o rastilho que incendiou a população da capital, incitada por agitadores clubistas contra o Governo cartista³², em 9 de Setembro de 1836.

3.1.4. Um elemento, relevante no apuramento do elemento subjectivo da interpretação, foi o de que alguns membros do *Club* dos Camilos, meses volvidos após dissolução da Sociedade Patriótica Lisbonense e após a Revolução de Setembro, se tornaram Deputados às Cortes Constituintes³³; e alguns, ademais, membros da Comissão Constitucional que elaborou o Projecto de Constituição, em cujo articulado as liberdades de reunião e de associação figuraram (*infra*) (v. g., quatro dos sete membros da Comissão: o presidente da Comissão — JOSÉ LIBERATO FREIRE DE CARVALHO³⁴ uma das figuras emblemáticas do Liberalismo³⁵ —, o BARÃO DA RIBEIRA DE SABROZA, LEONEL TAVARES CABRAL (relator) e JÚLIO GOMES DA SILVA SANCHES (secretário)).

3.1.5. Da “*occasio legis*” referenciada, anterior à Revolução de Setembro, sobressaem dois aspectos centrais:

incluídas em legislação advinda do Antigo Regime, que proibiam o uso de foguetes: “a expressa proibição das Leis do Reino de 9 de Janeiro de 1610, 23 de Julho, e 2 de Agosto de 1641, 3 de Agosto de 1689, e pelos Editais de 18 de Julho de 1806, 20 de Maio de 1809, e 14 de Junho de 1810.” (Edital do Governador Civil de 7 de Setembro de 1836, in *Diário do Governo*, n.º 213, 8 de Setembro de 1836, pg. 1031 (= in *Collecção de Legislação. Promulgada em 1836*, Typographia de Elias José da Costa Sanches, Lisboa, 1836, pg. 132)).

³¹ *O Nacional*, n.º 534, de 9 de Setembro de 1836, apud FÁTIMA BONIFÁCIO, *A revolução de 9 de Setembro de 1836...*, 1982, pgs. 368-369.

³² ANTÓNIO PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS, *O Estado e a ordem pública*, pg. 115.

³³ Foram formados vários grupos, entre os quais e dois grupos partidários da Revolução de Setembro: os “setembristas puros moderados” (o centro-esquerda) e os exaltados (extrema-esquerda parlamentar) (JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *O constitucionalismo setembrista e a Revolução francesa*, separata da *Revista de História das Ideias*, vol. 10, Faculdade de Letras, Coimbra, 1988, pg. 476), que tinham “por chefes oradores muito audazes” (MARQUÊS DE FRONTEIRA E D’ALORNA, *Memórias...*, Parte VI, Cap. VIII, pg. 214). Fora da Câmara, tinham “os seus clubs organizados”.

Entre todos os *clubs*, pontificava o *Club* dos Camilos, “onde se decidiam as grandes questões, antes mesmo de serem admitidas a discussão da Câmara” (IDEM, *ibidem*).

Actuando como um grupo de pressão (JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 75), a Sociedade Patriótica Lisbonense “quis ser (...) um órgão de opinião de tantos beneméritos patriotas, levando ao seio do Congresso Nacional a verdadeira expressão e seus sentimentos públicos, reclamando dele em nome próprio e no de todo o Povo Português a intacta conservação desses princípios vitais, e progressivos, que em si contêm o gérmen da liberdade, e espontaneamente proclamados na adopção da Constituição política de 1822; princípios tão inerentes, e inseparáveis da essência dum governo verdadeiramente representativo, que seria rasgar de todos o Pacto Social tão solenemente jurado, se os tornassem susceptíveis da mais ligeira modificação” (*Discursos e Relatorio pronunciados na sessão solene do aniversário da instalação da Sociedade Patriótica Lisbonense*, pg. 30).

Os chefes dos dois grupos e dos clubs “eram os mesmos”; JOSÉ ESTEVÃO, LEONEL TAVARES, JÚLIO SANCHES, COSTA CABRAL e muitos outros, que falavam com bastante facilidade, dirigiam a maioria da Câmara e do *club* (MARQUÊS DE FRONTEIRA E D’ALORNA, *Memórias...*, Parte VI, Cap. VIII, pg. 214)

³⁴ V., deste Autor, *Memórias...*, 2.ª ed., pg. 219.

³⁵ MARIA ADELAIDE MARQUES, *CARVALHO, José Liberato Freire de (1772-1855)*, in *Dicionário biográfico parlamentar. 1834-1910*, vol. I (A-C), coord. de MARIA FILOMENA MÓNICA, com a colaboração de PEDRO TAVARES DE ALMEIDA / M. FÁTIMA BONIFÁCIO / NUNO GONÇALO MONTEIRO / RUI RAMOS / FERNANDO MOREIRA, Imprensa de Ciências Sociais, Assembleia da República, Lisboa, 2004, pg. 650.

i) a constância das reuniões nos *clubs* e nas associações políticas, que incitava a consagração das liberdades de reunião e de associação; a situação de facto descrita tornara-se “*parte integrante e essencial da vida social e política da sociedade portuguesa oitocentista, portadora de importantes iniciativas transformadoras do sistema*”³⁶;

ii) a recordação de que as liberdades de reunião e de associação haviam sido estreitamente controladas pelo poder³⁷.

Através deste duplo relance se compreende a intenção de algumas franjas políticas, sobretudo setembristas, positivarem as liberdades de reunião e de associação³⁸.

3.1.6. A “*ratio legis*” da consideração dos benefícios das liberdades de reunião e de associação é-nos revelada por intermédio do Deputado PAULO MIDOSI:

O “direito de reunião e de associação” seria “*o melhor que o povo pode reservar para si*”³⁹, sendo, em particular, o “*direito de associar-se pacífica e livremente*” “*a mais nobre prerrogativa do povo*”⁴⁰.

Com efeito, nesse sentido, “*tranquilamente*”, o povo “*pode reunir-se em campo aberto, discutir ali as matérias de seu interesse, e fazer aquilo que mais lhe convenha*”⁴¹.

3.2. Trabalhos preparatórios

³⁶ JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 136.

³⁷ Assim, IDEM, *ibidem*, pg. 135.

³⁸ No mesmo sentido, cfr. IDEM, *ibidem*.

³⁹ PAULO MIDOSI, sessão de 19 de Maio, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 367.

⁴⁰ IDEM, *ibidem*. Referindo-se-lhe como “*uma tão valiosa garantia da liberdade*”, LOURENÇO JOSÉ MONIZ, sessão de 25 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 46.

⁴¹ PAULO MIDOSI, sessão de 19 de Maio, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 367..

A Comissão, encarregada do projecto de modificações na Constituição, viria a propor, no § 7.º do art.º 11.º, a consagração das liberdades de reunião e de associação⁴², como consequência lógica direito de petição, previsto no § anterior.

3.2.1. Várias foram os precedentes comparativos sucessivos influentes nessa disposição.

A Constituição de 1838, tendo ultrapassado a intenção inicial de introduzir meras alterações no texto da Constituição de 1822, sofreu a influência desta, em geral; tal como sofreu o influxo da Carta Constitucional.

Contudo, a Constituição setembrista foi mais longe na recepção do constitucionalismo francês pretérito (não considerado pelas anteriores Constituições portuguesas). Indo além da consideração da DDHC, incorporando o Direito comparado sucessivo setecentista posterior⁴³.

A importância destas na génese e na tradição da liberdade de reunião foi salientada nos trabalhos preparatórios:

“a (...) doutrina” do princípio “foi pela primeira vez conhecida na Europa, na Constituição de 93” (*sic*) (querendo referir-se à Constituição de 1791)⁴⁴⁻⁴⁵.

3.2.1.1. O § 7.º do art.º 11.º constituiu uma das mais importantes inovações introduzidas pelo Projecto⁴⁶.

⁴² “Todos têm assim o direito de associar, como o de se reunir tranquilamente, e sem armas, conformando-se com as leis, que podem regular o exercício deste direito, sem todavia o submeterem a autorização prévia; mas quando houverem de se reunir em campo, ou lugar descoberto, darão previamente parte da reunião à autoridade competente” (“Parecer da Comissão encarregada do projecto de modificações na Constituição” in *Diario das Cortes Geraes...*, II, pg. 4).

⁴³ Precedente comparativo sucessivo que mostrava similitudes com a redacção da disposição portuguesa era a disposição do § 2.º do título I da Constituição de 1791, no que tange à expressão “*pacificamente e sem armas*” e, parcialmente, no que dizia respeito à regulamentação (“*de acordo com as leis de polícia*”, no texto francês; “*conformando-se com as leis*”, no projecto português).

⁴⁴ FERREIRA DE CASTRO, sessão de 19 de Maio, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 368.

⁴⁵ “[N]esse país aonde o direito de se associar é hoje tão perseguido” (FERREIRA DE CASTRO, sessão de 19 de Maio, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 368), referindo-se certamente à Lei francesa de 10-11 de Abr. de 1834 (*supra*).

⁴⁶ Cfr. JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 135.

Fazendo uma comparação entre a Constituição de 1822 e o projecto, a respeito da declaração de direitos, o segundo, “*neste ponto essencialíssimo, é muito mais rico, do que a Constituição [de 1822], e por tanto a ela preferível*”⁴⁷.

O projecto não foi uma cópia fiel da “*Constituição de 22*”, nem da “*Carta de 26*”⁴⁸, “[*p*]orque está no projecto muita coisa que não estava nem numa, nem noutra”⁴⁹.

Um dos argumentos para essa demarcação era precisamente a omissão, na Carta, de que a todo o cidadão seria lícito reunir-se e associar-se, independentemente de qualquer autorização prévia⁵⁰.

A explicação da ausência de influência da Constituição de 1822 e da Carta de 1826, neste aspecto concreto, isto é, de não terem projectado influência na Constituição de 1838 — no âmbito da “função negativa” do Direito constitucional comparado⁵¹ —, deve-se, nomeadamente, aos seguintes factores:

i) A “*occasio legis*” referida;

ii) A projecção de outra influência, na positivação das liberdades de reunião e de associação — a da Constituição belga de 1831; sendo esta mais recente, precluiu a influência dos textos constitucionais portugueses, enriquecendo o Projecto da Constituição (*infra*).

⁴⁷ SILVA SANCHES, sessão de 26 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 69.

⁴⁸ SILVA SANCHES, sessão de 26 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 68.

⁴⁹ IDEM, *ibidem*.

⁵⁰ SILVA SANCHES, sessão de 26 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 68. A Comissão introduziu artigos que encerravam “*garantias preciosas, que haviam sido omitidas tanto na Carta, como na Constituição de 22*”; tal era “*o direito de se ajuntar pacificamente, sem dependência prévia de autoridade, mas dando-lhe parte quando a reunião fosse “em público”*” (LOURENÇO JOSÉ MONIZ, sessão de 25 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 46).

⁵¹ Para utilizar a expressão de BORIS MIRKINE-GUETZÉVITCH (in *Les méthodes d'étude...*, pg. 405; acolhida, entre nós, por JORGE MIRANDA (in *Notas para uma introdução...*, 1970, pg. 34 (nota)), consistente na explicação do motivo pelo qual uma Constituição, que deveria ter influenciado outra (em determinado momento), sobre ela não exerceu qualquer influência (no presente caso, num aspecto parcelar) e que, pelo contrário, provocou uma reacção oposta.

3.2.2. Os precedentes comparativos simultâneos⁵² do preceito da Comissão da Constituição que tiveram uma relevância mais acentuada do que a mera consideração dos precedentes comparativos sucessivos.

O precedente comparativo simultâneo principal, no âmbito do presente estudo, foi o da **Constituição belga** de 7 de Fev. de 1831 (arts. 19.º, 1.º parágrafo⁵³, e 20.º⁵⁴), dos quais as liberdades de reunião e de associação foram parcialmente transplantadas, sendo, todavia, fundidas num único preceito.

Cotejando a formulação da Comissão com o art.º 19.º da Constituição belga, em ambos eram semelhantes os seguintes aspectos:

- a) O carácter pacífico e sem armas;
- b) A referência à conformidade das reuniões com as leis, que poderiam regular o exercício do direito⁵⁵;
- c) A exclusão do regime preventivo de autorização prévia (ainda que com âmbitos de aplicação muito diversos)⁵⁶.

Contudo, houve um distanciamento em relação ao precedente comparativo belga, que seria novamente frisado nos trabalhos preparatórios, mediante o não acolhimento de uma proposta do Deputado FERREIRA DE CASTRO (inspirada no 2.º parágrafo do art.º 19.º do texto constitucional belga).

Com efeito, por um lado, como se referiu, a Constituição de 1838 adoptou um tratamento das liberdades de reunião e de associação em conjunto, num mesmo preceito, ao invés da Constituição belga, que adoptou uma positivação em preceitos separados.

3.2.3. Segundo se referiu nos trabalhos preparatórios das Cortes Constituintes de 1837/1838, na primeira Parte das Constituições liberais,

⁵² Em geral, as Constituições francesa de 1830 e a belga de 1831 (no tocante à organização do Senado) foram precedentes comparativos simultâneos da Constituição de 1838 (cfr. JORGE MIRANDA, *Manual...*, I, 7.ª ed., 2003, pg. 286; IDEM, *Constituições portuguesas in Pólis...*, coluna 1188).

⁵³ LOPES PRAÇA, *Direito constitucional...*, I, pg. 77.

⁵⁴ JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, *As Cortes Constituintes de 1837-1838...*, pg. 136.

⁵⁵ As reuniões deveriam ser conformes às Leis (art.º 14.º, proémio).

⁵⁶ Artigo 14.º, § 2.º, da Constituição portuguesa de 1838; artigo 19.º, 1.º parágrafo, da Constituição belga de 1831.

seriam designados os direitos e garantias dos Cidadãos, correspondendo ao “*protesto que o Povo*” fazia “*desses mesmos direitos no Código fundamental*”⁵⁷, para que não pudessem ser ignorados ou “*postos em dúvida*”⁵⁸.

Mais analiticamente, essa primeira Parte das Constituições dividir-se-ia em dois aspectos essenciais:

i) O primeiro era o da declaração de todos os direitos e garantias individuais do cidadão⁵⁹, essencial numa Constituição⁶⁰, parte sem a qual toda a Constituição seria defeituosa⁶¹; afigurava-se seria meramente declarativa⁶², natural, inalterável, eterna, e universal, e a mesma para todos os povos⁶³, uma vez que os direitos seriam “*comuns a todas as Constituições livres*”⁶⁴.

Neste primeiro aspecto, não podia a Comissão fazer bem, nem mal⁶⁵ (o projecto da Comissão da Constituição de 1837 continha o que era necessário)⁶⁶.

⁵⁷ BRANQUINHO FEIO, sessão de 26 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 62.

⁵⁸ IDEM, *ibidem*.

⁵⁹ SILVA SANCHES, sessão de 26 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 69.

⁶⁰ Cfr. IDEM, *ibidem*.

⁶¹ IDEM, *ibidem*.

⁶² “*nenhum legislador homem a daria ou concederia, não fazendo mais do que reconhecer e declarar*” (ALMEIDA GARRETT, sessão de 24 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 14).

⁶³ Cfr. LOURENÇO JOSÉ MONIZ, sessão de 25 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 49. Comparando “*uma Constituição a um sistema geométrico*”, a declaração dos direitos constituiria “*os axiomas*” (SANTOS CRUZ, sessão de 5 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, I, 1837, pg. 210).

⁶⁴ BARÃO DA RIBEIRA DE SABROZA, sessão de 28 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 99.

⁶⁵ ALMEIDA GARRETT, sessão de 24 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 14.

⁶⁶ IDEM, *ibidem*.

“*Esses direitos, e garantias*” existiam, “*embora não*” fossem “*declarados*” (SILVA SANCHES, sessão de 26 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 69). Contudo, “*sem a declaração*”, os cidadãos não poderiam “*legalmente pugnar pelo respeito desses direitos, e garantias*”, pelo que tal declaração se tornaria “*absolutamente indispensável*.” (IDEM, *ibidem*).

ii) O segundo aspecto seria o “*modo de efectuar o exercício*” dos direitos, no qual entraria “*a obra do legislador humano*”⁶⁷.

3.2.3.1. Apesar da influência de outros ordenamentos, para se conhecer o grau de perfeição do Projecto de Constituição, afigurava-se “*necessário compará-lo com as duas Constituições*” das quais havia sido “*tirado*”⁶⁸; pois “*só comparando, e analisando o comparado*”⁶⁹, se poderia “*conhecer o melhor*”⁷⁰; as garantias do Título III do projecto eram mais explícitas do que as de outras Constituições⁷¹.

É, assim, de salientar a originalidade das soluções previstas na declaração de direitos, na Constituição de 1838.

O Título III consignaria princípios “*mais liberais, que os de todas as Constituições conhecidas*”⁷²; os direitos individuais seriam garantidos em toda a sua plenitude⁷³.

Um exemplo paradigmático era o § 7.º do artigo 11.^o⁷⁴, um “*novo e conveniente ao progresso da liberdade*”, ao permitir “*as reuniões desarmadas*”⁷⁵.

Ao longo dos trabalhos preparatórios, foi evidente o acolhimento das liberdades de reunião e de associação⁷⁶.

⁶⁷ Cfr. ALMEIDA GARRETT, sessão de 24 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 14.

⁶⁸ RAIVOSO, sessão de 25 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 37.

⁶⁹ IDEM, *ibidem*.

⁷⁰ IDEM, *ibidem*.

⁷¹ Cfr. IDEM, *ibidem*.

⁷² PEREIRA BORGES, sessão de 25 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 38.

⁷³ IDEM, *ibidem*.

⁷⁴ RAIVOSO, sessão de 25 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 37.

⁷⁵ IDEM, *ibidem*.

⁷⁶ Vários Deputados teceram elogios à Comissão pelo facto de esta ter incluído no Projecto as liberdades de reunião e de associação, felicitando-a por haver exarado a disposição que previa as referidas liberdades, por ocasião da discussão geral (LOURENÇO JOSÉ MONIZ,

3.3. Positivção da liberdade de reunião

O art.º 14.º da Constituição de 1838 permite é muito rigoroso⁷⁷ e completo, do ponto de vista formal. Considerando todas as Constituições portuguesas, seguindo a opinião de JORGE MIRANDA, porventura terá sido a disposição que terá moldado com mais rigor a liberdade de reunião⁷⁸.

sessão de 25 de Abril, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 46, dando os seus “*sinceros agradecimentos à Comissão, por ter este importante aditamento*”) e do debate na especialidade (PAULO MIDOSI, in sessão de 19 de Maio, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 367 (“*[e]ste artigo é um daqueles que faz mais honra à Comissão*”; no mesmo sentido, JOSÉ ESTÊVÃO, *ibidem*; FERREIRA DE CASTRO, *ibidem*, pg. 368; de novo, LOURENÇO JOSÉ MONIZ, *ibidem*, pg. 369).

Também o **projecto constitucional do Deputado M. S. CRUZ**, apresentado às Cortes em 1 de Abril de 1837, embora pretendesse praticamente decalcar a Constituição de 1822, acrescentou “*o direito de reunião e de associação*”, não mencionado neste texto constitucional (art.º 13.º, reformulando o art.º 7.º da Constituição de 1822).

No debate na especialidade (sessão de 19 de Maio, in *Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pgs. 367-370 (cfr. também a mesma sessão, de 19 de Maio, nas Actas (Acta 94.^a, in *Actas das sessões das Cortes Geraes... de 1837*, II, pgs. 29-31); sessão de 1 de Junho (Acta 103.^a, in *Actas das sessões das Cortes Geraes... de 1837*, II, pgs. 76-78), intervieram membros da extinta Sociedade Patriótica Lisbonense (*supra*), como COSTA CABRAL, LEONEL TAVARES CABRAL e JÚLIO GOMES DA SILVA SANCHES. Foram apresentadas diversas propostas de alteração ao preceito elaborado pela Comissão por PAULO MIDOSI, JOSÉ ESTEVÃO, FERREIRA DE CASTRO, SANTOS CRUZ, ALVES DO RIO, LEONEL TAVARES CABRAL, ALBERTO CARLOS CERQUEIRA DE FARIA e MANOEL ANTONIO DE VASCONCELLOS.

⁷⁷ JORGE MIRANDA, *Reunião (direito de)*, pg. 295.

⁷⁸ JORGE MIRANDA, *Manual...*, IV, 3.^a ed., pg. 487; IDEM, *Reunião (direito de)*, pg. 295.

Com efeito, a Constituição de 1838 é, no plano formal e legístico, é um dos textos mais aperfeiçoados técnica e literariamente (assim, JORGE MIRANDA, *Manual...*, I, 7.^a ed., 2003, pg. 281; cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA, *Direito Constitucional. I*, 1979, pg. 177), mais plásticos e concisos da história do constitucionalismo português (GOMES CANOTILHO, *As constituições in História de Portugal*, direcção de JOSÉ MATTOSO, quinto volume, O Liberalismo (1807-1890), coord. de LUÍS REIS TORGAL / JOÃO LOURENÇO ROQUE, Círculo de Leitores, s.l., 1993, pg. 160). LOPES PRAÇA considerava-a “*a mais prudente e menos defeituosa que temos tido*”.

Se o projecto de Constituição da Comissão da Constituição de 1837 teria em si todas as garantias de liberdade⁷⁹, a versão final aprovada foi mais além, preocupando-se em definir detalhadamente vários aspectos de regulação:

- a) A expressão “*tranquilamente e sem armas*” ligada à celebração da reunião;
- b) A conformidade das reuniões às leis;
- c) A liberdade dos fins das reuniões;
- d) A previsão da espécie de reuniões em lugar descoberto;
- e) Por via negativa, a não dependência de autorização prévia de todas as reuniões;
- f) Pela via positiva, a adopção do regime substitutivo, de comunicação prévia⁸⁰, em relação às reuniões em lugar descoberto (de forma inovadora em relação ao preceito belga);
- g) A possibilidade de dissolução de reuniões, mediante o elemento formal da prévia intimação;
- h) A previsão da regulamentação dos demais aspectos em legislação especial.

3.3.1. Comparando com a proposta de aditamento de HENRIQUE XAVIER BAETA, levar-se-á em conta os seguintes elementos: a atribuição da titularidade; a pacificidade das reuniões; a ausência de armas por parte dos participantes; a alusão a crimes conexos, como a sedição; os fins das reuniões; a exigência de autorização prévia; a menção a lei especial reguladora; o desenvolvimento das normas contidas no preceito.

Na síntese comparativa entre as duas formulações, as semelhanças consistem nos seguintes aspectos:

- i) A atribuição da titularidade da liberdade de reunião à totalidade dos cidadãos⁸¹;

⁷⁹ CONDE DA TAIPA, *Sessão de 25 de Abril in Diario das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 40.

⁸⁰ “os Cidadãos darão previamente parte à autoridade competente” (§ 2.º do art.º 14.º da Constituição de 1838).

⁸¹ § 1.º, 2.ª parte, da proposta de aditamento de 1821; e corpo do preceito, 1.ª parte, do art.º 14.º da Constituição de 1838.

ii) A pacificidade como elemento integrador do conteúdo da liberdade de reunião: “*cidadãos pacíficos*”⁸², na primeira formulação, “*reuniões feitas tranquilamente*”⁸³, na segunda.

Avultavam, contudo, múltiplas diferenças, v. g., as seguintes:

a) A consagração do requisito da ausência de armas, no segundo⁸⁴;

b) Na proposta de aditamento de 1821, a referência à sedição, no caso de deliberações sobre “*objectos do governo do Estado*”⁸⁵, bem como à consequente amputação de conteúdos da liberdade de reunião;

c) A referência à convocação de reuniões, na proposta de aditamento de 1821⁸⁶, não mencionando as reuniões espontâneas dos cidadãos; prevendo igualmente, independentemente de convocação, a possibilidade de os ajuntamentos serem presididos por uma autoridade municipal⁸⁷;

d) A particularização dos temas políticos das “sociedades particulares”, na proposta de aditamento de 1821⁸⁸;

e) A não referência literal à proscrição da autorização prévia na primeira; ao invés da proscrição clara e expressa daquela⁸⁹, pela primeira vez no Direito constitucional português;

f) A referência à lei especial no segundo⁹⁰;

g) O maior desenvolvimento das normas na Constituição de 1838:

g') A consagração da expressão mais completa do conteúdo da liberdade de reunião (v. g., sendo as reuniões feitas “*tranquilamente e sem armas*”⁹¹);

g'') A previsão de reuniões em lugar descoberto⁹² e a consequente sujeição a um regime de comunicação prévia⁹³;

⁸² § 1.º, 2.ª parte, da proposta de aditamento de 1821.

⁸³ § 1.º, 2.ª parte, do art.º 14.º da Constituição de 1838.

⁸⁴ § 1.º, 1.ª parte, do art.º 14.º da Constituição de 1838.

⁸⁵ § 2.º, “*in fine*”, da proposta de aditamento de 1821.

⁸⁶ “*uma vez que seja convocado*”, segundo o § 1.º, 3.ª parte, da proposta de aditamento de 1821.

⁸⁷ § 1.º, 4.ª parte, da proposta de aditamento de 1821.

⁸⁸ Cfr. o § 3.º, 1.ª parte, da proposta de aditamento de 1821. Embora a discussão desses temas, fosse livre, no âmbito da liberdade de associação, a publicação das “*resoluções relativas ao governo do Estado*” não era permitida (§ 3.º, 2.ª parte).

⁸⁹ § 1.º do art.º 14.º da Constituição de 1838.

⁹⁰ § 4.º do art.º 14.º da Constituição de 1838.

⁹¹ § 1.º, 2.ª parte, do art.º 14.º da Constituição de 1838.

g''') A regulamentação da dissolução de reuniões⁹⁴.

As duas formulações são muito dissemelhantes, sendo a da Constituição de 1838 bastante mais amadurecida e aprofundada.

3.4. Entre a sanção da Rainha e a restauração da Carta⁹⁵, mediam menos de quatro anos, sendo este período reduzido, do ponto de vista quantitativo, e caracterizado pela ausência de paz política e pela instabilidade, do ponto de vista qualitativo⁹⁶.

O período de primeiro reconhecimento no Direito positivo das liberdades de reunião e de associação foi, assim, turbulento e efémero.

Se o reconhecimento da liberdade de reunião, na Constituição de 1838 foi efémero, importa tê-lo presente, pois só à sua luz se compreende verdadeiramente a evolução subsequente. A regulamentação inspirou formulações ulteriores, quer ao nível de regulação constitucional quer ao nível de regulamentação na legislação ordinária, vários decénios depois, sendo, desse modo, um precedente comparativo sucessivo a ter em conta⁹⁷.

Apesar da cessação de vigência da Constituição de 1838, existiu um fenómeno similar ao da eficácia “*post mortem*” das normas constitucionais; foi um factor coadjuvante do costume que permitia a celebração de reuniões, sedimentando-o.

⁹² § 2.º, 1.ª parte, do art.º 14.º da Constituição de 1838.

⁹³ § 2.º, 2.ª parte, do art.º 14.º da Constituição de 1838.

⁹⁴ § 3.º do art.º 14.º da Constituição de 1838.

⁹⁵ A Constituição de 1838 vigorou exactamente entre 4 de Abril de 1838 e 10 de Fevereiro de 1842 (sobre a restauração da Carta, cfr. MANUEL PINHEIRO CHAGAS / J. BARBOSA COLEN, *História de Portugal...*, X, pgs. 515 ss.; JOSÉ ADELINO MALTEZ *Cabralismo* (<http://www.iscsp.utl.pt/~cepp>); IDEM, *Tradição e Revolução*, I, 1842, pg. 290; OLIVEIRA MARTINS, *Portugal Contemporâneo*, I, pgs. 116-118, 126-130; JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, vol. VIII, Do Mindelo à Regeneração (1832-1851), 2.ª ed., corrigida e aumentada, reimpressão, Verbo, Lisboa, 2003, pg. 94).

⁹⁶ Estes factores contrariam o espírito dos trabalhos preparatórios com que a referida Constituição havia sido elaborada, segundo o qual “[a] *melhor Constituição*” seria aquela que oferecesse “*maiores condições de duração*” (FERNANDEZ THOMAZ, sessão de 25 de Abril, in *Diário das Cortes Geraes...*, II, 1837, pg. 39):

“A primeira condição dos bons governos, é a estabilidade. Sem ela não há ordem; e por conseguinte não há liberdade. Não sacrifiquemos a vãs teorias: olhem para as realidades, e para a prática” (sic) (IDEM, *ibidem*).

⁹⁷ O Deputado JOÃO VICTORINO vaticinava: “muitos artigos há na Constituição, que talvez só para o futuro poderão preencher as intenções com que forem aprovados.” (in sessão de 19 de Maio, in *Diário das Cortes Geraes...*, 1837, II, pg. 370).

